PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.987 - SP (2019/0091644-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
REQUERENTE : VALDETE ALMEIDA DE MORAES
ADVOGADO : MARIA LUCIA RODRIGUES - SP153513
REQUERIDO : CONDOMINIO EDIFICIO PLANALTO

DECISÃO

Cuida-se de pedido tutela provisória de urgência por meio do qual VALDETE ALMEIDA DE MORAES busca a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial.

No petitório de fls. 3-31, e-STJ, afirmou a requerente ter interposto recurso especial em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual não foi submetido ao juízo de admissibilidade.

Narrou, em síntese, ter sido condenada em primeira fase de ação de prestação de contas, decisão essa mantida em segunda instância pelo acórdão contra o qual se volta o mencionado apelo nobre. Sustenta que, por equívoco da Corte local, teria sido certificado o trânsito em julgado no feito, e remetidos os autos à origem, sem a realização do juízo de admissibilidade do recurso especial.

Afirmou estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela provisória, nos termos do art. 300 do CPC/15. Defendeu que se encontra presente a plausibilidade do direito, na medida em que assegurada constitucionalmente a interposição do recurso, bem como o perigo na demora, tendo em vista a determinação de prestação de contas.

Ressaltou que o processo é nulo desde a determinação de remessa dos autos à origem sem a devida realização do juízo de admissibilidade do apelo nobre.

É o relatório.

Decide-se.

O pedido de tutela provisória não comporta deferimento.

1. Necessário destacar, desde o início, que a competência deste Superior Tribunal de Justiça para conhecer de pedido de tutela provisória em recurso especial somente se instaura após o exercício do juízo de **admissibilidade** pelo Tribunal de origem, conforme regra inserta no artigo 1.029, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

> Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:
> [...]
> § 5º. O pedido de concessão de **efeito suspensivo** a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:
> I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre apublicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando orelator designado para seu exame prevento para julgá-lo;
> II - ao relator, se já distribuído o recurso;
> III - **ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação**

> **da decisão de admissão do recurso,** assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Depreende-se, portanto, nos termos do art. 1029, § 5º, III, do CPC/2015, ser da competência do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal de origem atribuir ou revogar efeito suspensivo a recurso especial no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissibilidade do reclamo.

Incide, nesses casos e por analogia, o enunciado das Súmulas 634 e 635 do STF, que assim preconizam, respectivamente: "*não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem*" e "*cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade*".

Ademais, "*a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em situações excepcionais, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido ao juízo de admissibilidade pela instância de origem, desde que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da decisão*" (AgRg na MC 21.980/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016).

Na hipótese em tela, não foi realizado o juízo de admissibilidade pela Corte local, conforme afirma a própria requerente em sua exordial.

Registre-se, ainda, não estar configurado o perigo de dano grave e iminente, uma vez que a ação de prestação de contas ainda iniciará sua segunda fase, de modo que não se vislumbra, no momento, risco de lesão grave e irreparável à requerente.

1.1. Acrescente-se, por fim, que o presente pedido vem fundado na alegação de erro por parte da Corte local, que teria certificado o trânsito em julgado e determinado o retorno dos autos à origem, sem a realização da admissibilidade do recurso especial interposto.

Todavia, a plausibilidade do direito a ser demonstrada no pedido de tutela provisória **deve ser da matéria trazida no bojo do recurso** ao qual se busca efeito suspensivo. Ou seja, a concessão da medida exige a verificação da probabilidade de provimento do recurso.

Neste sentido: **AgInt no AREsp 1373321/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019; **AgInt no TP 1.658/TO**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018; **AgInt no TP 1.492/RJ**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018; **AgInt no TP 612/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 02/10/2017.

No caso, a requerente aponta a existência de plausibilidade do direito por se tratar de recurso assegurado constitucionalmente, bem como em razão da suposta nulidade perpetrada pela Corte de origem.

Tal matéria, todavia, é estranha ao conteúdo do apelo nobre - e, portanto, não comporta análise na via eleita, devendo ser levantada através de remédio constitucional competente para assegurar eventual direito ameaçado.

2. Do exposto, **indefere-se liminarmente** o pedido de tutela provisória.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator